

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

EDIVAN OLIVEIRA CRUZ

**PODER DISCIPLINAR: UMA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90**

Aracaju

2015

EDIVAN OLIVEIRA CRUZ

**PODER DISCIPLINAR: UMA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

ORIENTADOR:
Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

Aracaju
2015

EDIVAN OLIVEIRA CRUZ

**PODER DISCIPLINAR: UMA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90**

Monografia apresentada à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.
Faculdade

Prof.
Faculdade

À Linda Beatriz J. O. Cruz, minha querida
filha, presente de Deus.

À Avanete Pereira de Oliveira, minha
estimada mãe, mulher virtuosa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da vida, portanto, a Ele toda à glória.

À Avanete Pereira de Oliveira, minha mãe, pessoa presente em todo instante na minha vida e responsável por tudo que já conquistei.

À Marcia Terezinha Jeronimo Oliveira Cruz, querida esposa, pelo apoio e incentivo, sem os quais essa caminhada seria bem mais longa e árdua.

Aos meus irmãos, pela ajuda nos momentos de que precisei.

Ao professor Esp. Alessandro Buarque Couto, pela confiança e disponibilidade. Confiança porque aceitou realizar a orientação dessa monografia antes mesmo de conhecer o projeto de pesquisa. Disponibilidade porquanto, sempre que precisei de ajuda, colocou-se à disposição para a competente orientação.

Ao professor Me. Evânio José de Moura Santos, pela capacidade de despertar em seus alunos o interesse pela disciplina direito processual penal, fazendo de suas turmas umas das mais concorridas da faculdade.

Ao professor Dr. Lucas Gonçalves da Silva, responsável pelos primeiros contatos com o fascinante Direito Constitucional.

À professora Dr^a. Clara Angélica Gonçalves, pela a alegria contagiante e competência ao ensinar as disciplinas de direito civil: obrigações e responsabilidade civil.

Ao professor Esp. José Carlos Santos, pela competência e dedicação ao ensinar várias disciplinas de direito civil: contratos, família, sucessões.

Ao professor Me. Vítor Condorelli dos Santos, pela sua didática e organização ao ministrar as aulas de direito constitucional.

Ao professor Me. Eduardo Santiago Pereira, pela capacidade de inovação no ensino do desafiante direito penal.

Ao professor Dr. Pedro Durão, pela competência, objetividade e seriedade no ensino do direito administrativo.

Ao professor Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng, pela didática descontraída, mas ao mesmo tempo, séria de ensinar as várias disciplinas do curso de Direito.

À professora Dr^a. Marlene Hernandes Leites, pelo compromisso e disponibilidade para ensinar a construir o desafiante projeto de pesquisa.

À professora Pós-Doc. Hortência de Abreu Gonçalves, pela tranquilidade, capacidade e compromisso com o ensino da arte do desenvolvimento da monografia.

Aos colaboradores da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, por toda dedicação e empenho no atendimento das várias demandas da comunidade acadêmica.

Aos colegas de turma, em especial, Lúcia Helena Mendonça Conceição, Paulo Roberto França de Jesus e Rafaela Vieira Melo, pelo compartilhamento de material de estudo e de saberes.

A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a imediata apuração [...].

Art. 43, Lei 8.112/90

RESUMO

O presente trabalho discute a aplicação do poder disciplinar no âmbito da administração pública federal brasileira. Tem como centralidade as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar (PAD), contidas na Lei nº 8.112/90. Busca evidenciar as principais correntes e conceitos jurídicos acerca da matéria e verificar quais alterações ocorreram desde a edição dessa legislação, que indicam a ação do legislador no sentido de coibir a prática de irregularidades no âmbito da administração pública federal. Para tanto foi realizada revisão da literatura jurídica que trata do objeto e foram utilizadas fontes primárias (dispositivos legais) e secundárias (doutrina). Também foi procedida uma comparação entre a abrangência da aplicação do poder disciplinar no âmbito do texto legal original e aquele advindo das alterações legislativas subsequentes. Os subsídios teóricos que sustentaram a investigação foram obtidos, dentre outros, nos trabalhos de doutrinadores como Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella De Pietro. O estudo conclui no sentido de que as leis nº 9.527/97 e 12.527/11 trouxeram diversas e importantes alterações nos dispositivos reguladores do processo administrativo disciplinar e colaboraram significativamente para o aperfeiçoamento desse instrumento processual, resultando em uma melhor aplicação do poder disciplinar no âmbito da administração pública Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Administração pública. Poder disciplinar. Lei nº 8.112/90. Processo administrativo disciplinar.

ABSTRACT

The current paper discusses the application of the Disciplinary Power within the Brazilian Federal Public Administration. Its central provisions related to the Administrative Disciplinary Process (PAD), contained in Law No. 8,112 / 90. Seeks to show the mainstream and legal concepts on the subject and verify what changes have occurred since the publication of that legislation, which indicate the action of the legislature in order to curb the practice of irregularities in the Federal Public Administration. Therefore it was held review of legal literature on the subject and primary sources were used (legal provisions) and secondary (doctrine). It was also preceded a comparison between the coverage of application of disciplinary power under the original legal text and that arising subsequent legislative changes. The theoretical subsidies that supported the research were obtained, among others, the scholars work as Hely Lopes Meirelles and Sylvia Maria Zanella De Pietro. The study concludes in the sense that the law No. 9,527 / 97 and 12,527 / 11, brought several important changes in the regulatory provisions of the disciplinary administrative process and contributed significantly to the improvement of this procedural tool, resulting in better application of disciplinary power under Federal Pubic Administration.

KEYWORDS: Public Administration. Disciplinary power. Law No. 8,112 / 90. Administrative Disciplinary Process.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PODER DISCIPLINAR | 16 |
| 2.1 | Concepções Doutrinárias sobre Administração Pública | 16 |
| 2.2 | Princípios Básicos da Administração Pública Brasileira | 17 |
| 2.2.1 | Princípio da legalidade | 18 |
| 2.2.2 | Princípio da moralidade | 19 |
| 2.2.3 | Princípio da impessoalidade | 20 |
| 2.2.4 | Princípio da publicidade | 20 |
| 2.2.5 | Princípio da eficiência | 21 |
| 2.2.6 | Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade | 21 |
| 2.2.7 | Princípios do contraditório e da ampla defesa | 22 |
| 2.2.8 | Princípio da segurança jurídica | 23 |
| 2.2.9 | Princípio da motivação | 23 |
| 2.2.10 | Princípio da supremacia do interesse público | 24 |
| 2.3 | Conceitos, Fundamentos Jurídicos e Características do Poder Disciplinar | 24 |
| 2.4 | Servidor Público e o Poder Disciplinar | 28 |
| 2.4.1 | Agente público | 28 |
| 2.4.1.1 | Agentes políticos | 28 |
| 2.4.1.2 | Agentes honoríficos | 29 |
| 2.4.1.3 | Agentes delegados | 29 |
| 2.4.1.4 | Agentes credenciados | 29 |
| 2.4.1.5 | Agentes administrativos | 30 |
| 3 | PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR | 32 |
| 3.1 | Concepção Doutrinária Acerca do Processo Administrativo Disciplinar – PAD | 32 |
| 3.2 | Princípios Reitores do PAD | 34 |
| 3.2.1 | Princípio da legalidade objetiva | 35 |
| 3.2.2 | Princípio da oficialidade | 35 |
| 3.2.3 | Princípio da observância da forma | 36 |
| 3.2.4 | Princípio da pluralidade das instâncias | 36 |
| 3.2.5 | Princípio da economia processual | 36 |
| 3.2.6 | Princípio do informalismo | 37 |

| | | |
|---------|--|-----------|
| 3.2.7 | Princípio da verdade material | 37 |
| 3.2.8 | Princípio da celeridade processual | 38 |
| 3.3 | PAD e seus Ritos Previstos na Lei nº 8.112/90 | 38 |
| 3.3.1 | PAD ordinário | 38 |
| 3.3.1.1 | Instauração | 40 |
| 3.3.1.2 | Inquérito administrativo | 41 |
| 3.3.1.3 | Julgamento | 44 |
| 3.3.2 | PAD sumário | 45 |
| 3.3.2.1 | Instauração | 46 |
| 3.3.2.2 | Instrução sumária | 47 |
| 3.3.2.3 | Julgamento | 47 |
| 4 | ESTRUTURA DO PODER DISCIPLINAR E AS ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS QUE REGULAM O PAD PREVISTO NA LEI Nº 8.112/90 | 48 |
| 4.1 | Estrutura do Poder Disciplinar e Agentes Competentes para sua Aplicação | 48 |
| 4.2 | Modificações Sofridas pela Lei nº 8.112/90 e sua Análise | 51 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 58 |
| | REFERÊNCIAS | 62 |
| | ANEXO A - Relatório de acompanhamento de punições e expulsões | 64 |
| | ANEXO B - Regime disciplinar e o processo administrativo disciplinar previstos na Lei nº 8.112/90 | 65 |

1 INTRODUÇÃO

Esta investigação tem por objeto de estudo o poder disciplinar de que dispõe a Administração Pública para regular a conduta dos servidores que em seu nome prestam serviços à sociedade. Busca verificar o modo como este poder foi e é expresso na legislação sobre a matéria, especificamente, quanto ao conjunto de procedimentos integrantes do processo administrativo disciplinar, no âmbito da Administração Pública federal.

No tocante à conduta dos agentes públicos, de modo geral, é possível afirmar que o Brasil vive, na atualidade, uma crise moral. Essa afirmação é ratificada diariamente pelos meios de comunicação que, invariavelmente, ocupam o espaço midiático com notícias de crimes, escândalos de corrupção, envolvendo diversos segmentos sociais. A todo o momento noticia-se o resultado de uma operação do Departamento de Polícia Federal apurando crimes, de forma particular os de corrupção, envolvendo especialmente agentes públicos – políticos e servidores públicos.

Por outro lado, também é possível asseverar que no âmbito da Administração Pública federal tem crescido o número de demissão de servidores estatutários, o que pode ser constatado pela leitura dos dados oficiais apresentados pela Controladoria Geral da União (CGU).

A CGU informou, por intermédio do relatório de acompanhamento das punições expulsivas aplicadas a servidores estatutários no âmbito da Administração Pública federal, no período de 2003 a 2014, que foram demitidos 4.288 servidores estatutários. O relatório (CGU, 2014) demonstrou que no ano de 2003 foram demitidos 241 servidores e no ano de 2014 foram 423, um crescimento de 75,51%, conforme apresentado no Anexo A.

Essas constatações fazem lembrar, em considerações iniciais, que a administração pública pode ser considerada, a partir do critério formal, como “[...] um complexo de órgãos responsáveis por funções administrativas.” (GASPARINI, 2009, p. 44). Por outro lado, se pensada a partir do critério material, pode compreender “[...] um complexo de atividades concretas e imediatas desempenhadas pelo Estado sob os termos e condições da lei, visando o atendimento das necessidades coletivas.” (GASPARINI, 2009, p. 44).

Segundo informa o artigo 18 da Constituição Federal, a Administração Pública está estruturada nas três esferas de governo, em respeito ao pacto federativo. Especificamente, no que tange à administração pública federal, o regime disciplinar que regula a condutas dos seus servidores estatutários está previsto na Lei nº 8.112/90.

Tal realidade brasileira evoca o conceito de servidor público, considerados todos aqueles que:

[...] prestam serviços ao Estado em caráter permanente e com um vínculo de natureza profissional, os quais ingressam no serviço público mediante um processo seletivo especial, denominado concurso público de provas ou de provas e títulos, e que irão assumir um posto específico na Administração Pública chamado cargo público [...] (CARVALHO, 2014, p. 67).

Estando vinculada à Administração Pública, a conduta do servidor público pode ser corrigida, mediante a utilização do poder disciplinar que é um dos instrumentos de que referida administração dispõe para alcançar seus fins, de modo específico, controlar e ajustar as condutas dos seus servidores.

Desse modo, considerando o panorama e conceitos preliminares anteriormente expostos, indaga-se: como está estruturado o poder disciplinar no âmbito da administração pública federal brasileira? Em que medida a legislação que lhe é afeta tem sido aperfeiçoada objetivando apurar as irregularidades praticadas pelos servidores públicos?

Para dar respostas a tais questões este trabalho monográfico tem como objetivo geral estudar as teorias e princípios jurídicos relativos à Administração Pública e ao seu poder disciplinar, tendo como foco a modalidade específica de processo administrativo disciplinar (PAD).

De forma específica busca investigar quais condutas que, praticadas por um servidor público federal, podem ensejar a sua demissão, quais autoridades têm o poder-dever de aplicar ao servidor infrator a pena de demissão. Também intenta levantar as alterações surgidas na Lei nº 8.112/90 desde sua edição até a presente data, visando identificar de que modo essas alterações contribuíram para o aperfeiçoamento da aplicação do poder disciplinar.

A ideia de trabalhar a aplicação do poder disciplinar, por meio do instrumento do PAD, na Administração Pública federal, surgiu de minha vivência como servidor

nessa esfera de governo desde 2005, assim como, da observação de que anualmente há um significativo número de processos administrativos disciplinares instaurados.

Essa curiosidade aumentou ainda mais quando fui designado para compor duas comissões de sindicância simultaneamente e pude, ainda que de forma incipiente, verificar como as atividades eram desenvolvidas. Todavia, essa vivência possibilitou-me formular uma série de questões acerca dos procedimentos ali adotados e de sua conexão com a realidade nacional.

O estudo dessa temática mostra-se relevante na medida em que suscita a importância da aplicação do poder disciplinar no controle das atividades da Administração Pública e da conduta de seus servidores. Tal controle se faz necessário considerando, como tem mostrado a mídia nacional, que os desvios na realização das atividades ou falhas na prestação de serviço, via de regra, acarretam prejuízos ao erário público e, conseqüentemente, aos administrados.

A importância de se discutir a problemática reside na possibilidade de contribuir para a reflexão e o aprofundamento das principais teorias e dispositivos que disciplinam o poder disciplinar no âmbito da Administração Pública, assim como seu processo evolutivo.

Para tanto, foi utilizado o procedimento metodológico da revisão bibliográfica, porque propiciou o levantamento da literatura publicada acerca do assunto, especialmente, por intermédio de livros. Trata-se de pesquisa onde se buscou responder ao problema formulado por intermédio das proposições de autores consagrados no que concerne à temática estudada.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, visto que se buscou identificar os fatores essenciais para a compreensão do problema apresentado. A revisão bibliográfica pode ser entendida, segundo Severino (2007, p. 122), como a pesquisa que, conseqüente de pesquisas pretéritas, se faz utilizando-se de registro disponível em fontes documentais impressas, tal como trabalhos acadêmicos. Essa pesquisa lança mão de informações teóricas registradas e trabalhadas por outros estudiosos.

A respeito do uso de fontes diversas em uma pesquisa de natureza bibliográfica, Marconi (2001, p. 56) informa: “Serão fontes primárias aquelas que complementam o texto principal; e fontes secundárias, as monografias ou livros relacionados com o tema.”

Para alcançar os objetivos propostos para a pesquisa foi utilizada a revisão da literatura acerca do tema e consulta à legislação e a documentos que tratam do PAD, enfatizando publicações de 2005 a 2014, originárias de fontes fidedignas, pautadas nos critérios de atualidade e cientificidade.

No que tange à pesquisa jurídica a autora entende: “Se o assunto for uma norma jurídica, tem-se uma fonte primária; já a doutrina e a jurisprudência relativa a ela serão fontes secundárias.” (MARCONI, 2001, p. 57).

Consoante à metodologia proposta, as fontes privilegiadas no presente trabalho foram as de natureza bibliográfica na forma de livros contendo doutrina relativa ao tema; legislativa, por intermédio do acesso a leis, decretos e regulamentos federais, assim como documental, a partir de relatórios dos órgãos de controle da Administração Pública federal.

A definição de doutrina, para fins da pesquisa no âmbito do Direito, é expressa por Marconi (2001, p. 66), “É um conjunto de princípios que servem de base a um sistema científico, jurídico, filosófico etc. Pode ser ainda norma, preceito, regra.”

Quanto à abrangência do que se denomina de doutrina, a estudiosa diz:

A doutrina envolve toda a produção de estudos, obras ou artigos nos quais são encontradas as opiniões dos especialistas, juristas ou magistrados, sobre diferentes temas. Ela oferece ao pesquisador um conjunto de pareceres que abordam teorias de juristas e professores na área do Direito, ampliando, dessa forma, seus conhecimentos (MARCONI, 2001, p. 56).

Por fim, as fontes documentais na pesquisa jurídica são descritas por Marconi (2001, p. 56) do seguinte modo: “Refere-se a documentos de arquivos públicos em geral, como documentos oficiais e publicações parlamentares; arquivos particulares, isto é, domiciliares; fontes estatísticas; documentos jurídicos etc.”

A autora assevera a compatibilidade da utilização das fontes documentais, com a pesquisa bibliográfica: “Muitas vezes, a pesquisa bibliográfica e as documentais são usadas concomitantemente na área jurídica, e também em alguns outros trabalhos não é possível essa separação.” (MARCONI, 2001, p. 56).

No presente trabalho o levantamento bibliográfico e das fontes legislativas foi realizado mediante consulta à Biblioteca da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, da Universidade Federal de Sergipe e da Faculdade Pio

Décimo. A legislação, em repositórios da Presidência da República Federativa do Brasil, disponíveis na Web. Também houve a necessidade de aquisição de obras específicas.

A revisão da literatura e a análise dos textos legais foram levadas a cabo por meio de leitura e do respectivo fichamento, com o registro das informações de maior interesse. A coleta de fontes documentais foi realizada junto a repositórios online da Controladoria Geral da União e tiveram a finalidade de evidenciar a utilização do poder disciplinar pela Administração Pública.

Os resultados obtidos na investigação realizada foram organizados nesta monografia do seguinte modo: na introdução, realizou-se a apresentação da problemática, da questão central, dos objetivos, dos aspectos metodológicos e a divisão do relatório da pesquisa. Em um segundo momento, no capítulo intitulado “A Administração Pública e seu Poder Disciplinar”, são tratados os fundamentos das principais categorias de análise do estudo (Administração Pública, poder disciplinar e servidor público) e da interdependência entre elas.

No terceiro capítulo, analisa-se de forma específica o processo administrativo disciplinar (PAD) previsto na Lei nº 8.112/90. Por fim, no quarto e último capítulo, são identificadas e analisadas as alterações legislativas que foram realizadas desde então, com foco específico às relacionadas ao PAD. As considerações finais sintetizam o percurso investigativo, trazendo as principais conclusões quanto às questões centrais que integram a pesquisa.

2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PODER DISCIPLINAR

Este capítulo apresenta as principais teorias conceituais relacionadas ao poder disciplinar, à Administração Pública e seus princípios básicos, e aos servidores públicos.

2.1 Concepções Doutrinárias sobre Administração Pública

O conceito de Administração Pública é apresentado pela doutrina a partir de diversos enfoques. Meirelles (2012, p. 65) a conceitua sob o aspecto formal, material e operacional. O autor concebe a Administração Pública como:

[...] o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

Por sua vez, Di Pietro (2014, p. 2014), utiliza a expressão 'Administração Pública' em duas outras acepções: o sentido subjetivo (formal ou orgânico) e o sentido objetivo (material ou funcional). Para a jurista, a Administração Pública no sentido subjetivo se constitui de pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos encarregados do exercício da função administrativa do Estado.

No tocante ao sentido objetivo, referida autora afirma que a expressão Administração Pública se confunde com a própria função administrativa que é exercida, preponderantemente, pelo Poder Executivo (DI PIETRO, 2014, p. 50).

A Administração Pública, independentemente de outras classificações que lhe possam ser conferida pela doutrina, subdivide-se em Administração Pública direta e Administração Pública indireta. No que diz respeito à primeira subdivisão, Di Pietro (2014, p. 58) assim leciona:

[...] compõem a Administração Pública, em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas. São os órgãos da Administração Direta do Estado.

Do mesmo modo, Pestana (2014, p. 26) ensina que Administração Pública direta constitui-se das pessoas políticas de direito constitucional no âmbito interno: União, Estados-membros, Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no *caput* do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à expressão Administração Pública indireta, os autores ajuízam, a exemplo de Di Pietro (2014, p. 58), como sendo o conjunto de pessoas de direito público ou de direito privado, instituídas para executarem indiretamente atividades administrativas que lhes foram transferidas por lei.

Pestana (2014, p. 40) leciona, ainda, que a Administração indireta é:

[...] o conjunto integrado por certas entidades, segundo contornos, e domínios fixados por lei, dotadas de personalidade jurídica, sujeitas a regime de direito público ou privado, este último detentor de características peculiares, que realizam determinadas atividades atribuídas ao Estado, pelo ordenamento jurídico [...].

A Lei 8.666/90, no seu artigo 6º, inciso XI, apresenta o conceito legal de Administração Pública:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se
XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; (BRASIL, 1993, não paginado).

Após uma análise dos conceitos apresentados nesse subcapítulo, foi possível constatar que a doutrina não é unânime no tocante ao conceito de Administração Pública. Percebeu-se que os conceitos revelam o modo como os autores enxergam o papel da Administração Pública na consecução de seus fins.

2.2 Princípios Básicos da Administração Pública Brasileira

Segundo Silva (2006, p. 1094), o termo 'princípio', no singular, procede do latim *principium* e indica o início ou começo de alguma coisa. Pode também designar norma jurídica de conteúdo geral e abstrato, divergindo-se da regra, que possui um conteúdo específico.

Por sua vez, Dezan (2011, p. 129) entende que a palavra 'princípio' exprime:

[...] a noção de início, começo, ou de primeiro enfrentamento sobre qualquer assunto, obstáculo, tarefa ou projeto. Os princípios jurídicos podem ser compreendidos como normas basilares, fundamentais, obtidas do direito posto, constitucional e infraconstitucional, ou, mesmo, de valores implícitos no ordenamento jurídico como um todo e representativos da sua essência normativa, que dão suporte, no caso do direito administrativo, às ações dos órgãos e entes estatais, ditando, como efeito, os rumos hermenêuticos e exegéticos, interpretativos e de aplicação para a produção da norma de máxima concretude (ato administrativo) pela administração pública.

Meirelles (2012, p. 88) elenca doze princípios básicos da Administração Pública. Cinco estão previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, são eles; legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Os outros princípios procedem do regime político, a exemplo dos que estão previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, são razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

Tratar-se-á a seguir desses princípios, considerada sua correlação com a aplicação do poder disciplinar pela Administração Pública.

2.2.1 Princípio da legalidade

Di Pietro (2014, p. 64-65), ao tratar do princípio da legalidade, afirma que ele nasce com o Estado de Direito e é fundamental para garantir o respeito aos direitos individuais. Mello (2010, p. 101), ao corroborar com a assertiva acima, assevera:

[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo [...].

Em síntese, a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe permite. (DI PIETRO, 2014, p. 65)

2.2.2 Princípio da moralidade

Para Diniz (2010, p. 402, 470), moralidade administrativa se constitui num princípio constitucional da Administração Pública, que procura observar a probidade no desempenho de suas funções; e, tratando de probidade administrativa, que todo aquele que está no exercício do serviço público deve agir com integridade.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, em seu artigo 2º, ao elencar os princípios que Administração Pública deve obedecer, inclui o da moralidade. Ademais, o parágrafo único desse artigo, relaciona os critérios a que o processo administrativo deve obedecer, dentre eles o da probidade, a seguir reproduzidos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (BRASIL, 1999, não paginado).

Meirelles (2012, p. 90) ensina que todo ato da Administração Pública deve ter como pressuposto de validade a moralidade administrativa. No tocante a esse princípio, Di Pietro (2014, p. 79) assegura:

[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Ainda a esse respeito é importante observar a lição de Carvalho Filho (2005, p. 14) para o qual a conduta do administrador público deve observar preceitos éticos. Tem o dever de diferenciar, não apenas os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, mas também o que é honesto do que é desonesto.

2.2.3 Princípio da impessoalidade

Mello (2010, p. 114), referindo-se a esse princípio, ensina que:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidade pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesse sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia.

Para Meirelles (2012, p. 93) esse princípio se confunde com o princípio da finalidade e que apresenta dois sentidos. No primeiro sentido, obriga o agente público a praticar o ato administrativo somente para alcançar o fim previsto em lei. No segundo, as autoridades ou servidores públicos não devem utilizar-se das realizações da Administração Pública para se promover pessoalmente.

Esse último sentido encontra respaldo no parágrafo 1º, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que enuncia que as atividades da Administração Pública devem ter finalidade educativa, informativa ou de orientação social, proibindo qualquer tentativa de promoção pessoal de agentes públicos (BRASIL, 1988, não paginado).

2.2.4 Princípio da publicidade

O direito à informação tem previsão expressa no texto constitucional, artigo 5º, inciso XXXIII; artigo 37, parágrafo 3º, inciso II; artigo 216, parágrafo 2º. Desse modo, a publicidade dos atos da Administração se constitui em regra, enquanto o sigilo só é permitido em situações específicas, quando for indispensável à segurança da própria sociedade ou do Estado (BRASIL, 1988, não paginado).

Segundo Mello (2010, p. 114), esse princípio exige da Administração Pública um comportamento transparente. Meirelles (2012, p. 96) afirma, sucintamente, que a publicidade nada mais é do que a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

Meirelles (2012, p. 97), ainda, lecionando acerca desse princípio, afirma que “A publicidade, como princípio de administração pública [...] abrange toda atuação

estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.”

Apesar de a publicidade ser a regra no âmbito da Administração Pública, o próprio texto constitucional apresenta exceções a esse princípio. Di Pietro (2014, p. 72-74) apresenta algumas dessas exceções previstas na Constituição Federal: no inciso LX, quando estiver em jogo a defesa da intimidade ou o interesse social, a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais; no inciso XIV, está assegurado o sigilo da fonte, para assegurar o sigilo profissional; no inciso XXXIII, está assegurado o direito de todos receberem dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, salvo as informações cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

2.2.5 Princípio da eficiência

Di Pietro (2014, p. 84) declara que esse princípio exibe dois aspectos:

[...] pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Meirelles (2012, p. 110-11) ensina que esse princípio é o mais moderno da função administrativa e que ele determina que a atividade administrativa seja executada com rapidez, perfeição e rendimento funcional.

2.2.6 Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade

O princípio da razoabilidade, segundo Meirelles (2012, p. 95.), embora não esteja no rol dos princípios expressos, vem sendo considerado importante no estudo do Direito Administrativo, bem como na aplicação da atividade administrativa. Ele dá margem ao entendimento de que esses dois princípios se confundem, na medida em que um envolve o outro e vice-versa.

Alexandrino; Paulo (2010, p. 173 - 174) afirmam que:

O princípio da razoabilidade (da proporcionalidade, da proibição de excesso ou do devido processo legal em sentido substantivo) não se encontra expressamente previsto no texto da Carta Política de 1988, tratando-se, portanto, de postulado constitucional implícito.

Percebe-se que os três autores acima tratam esse dois princípios como se fossem apenas um. No entanto, Alexandrino; Paulo (2010, p. 174) vão mais além e remetem a origem desses princípios aos povos germânicos, ao afirmar que:

O desenvolvimento da ideia de proporcionalidade deu-se com sua reiterada utilização pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, [...] que passou a adotar como fundamentos de suas decisões expressões do tipo ‘excessivo’, ‘inadequado’, ‘necessariamente exigível’, para depois reconhecê-lo como princípio constitucional, sob a denominação de princípio da proporcionalidade ou de proibição de excessos.

Segundo Meirelles (2012, p. 95), pode ser denominado de princípio da proibição de excesso e tem por finalidade mensurar a compatibilidade entre os meios e os fins para impedir ação abusiva por parte da Administração Pública, a exemplo de ofensa a direitos fundamentais.

Carvalho Filho (2005, p. 23), discorrendo sobre o princípio da proporcionalidade, afirma esse postulado impõe que a atuação da Administração Pública seja equilibrada, destituída de excessos e orientada proporcionalmente ao fim desejado.

2.2.7 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Esses dois princípios estão previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. (BRASIL, 1988, não paginado).

Para Meirelles (2012, p. 107), a atual Constituição Federal, ao incluir a expressão litigantes, inovou juridicalizando o processo administrativo. Anteriormente à Constituição de 1988, somente os acusados gozavam da proteção desses princípios. Segundo Diniz (2010, p. 152), o contraditório é o “princípio da audiência bilateral que rege o processo, pois o órgão judicante não pode decidir um questão ou pretensão sem que seja ouvida a parte contra a qual foi proposta, resguardando dessa forma a paridade dos litigantes nos atos processuais [...]”

Quanto ao princípio da ampla defesa, Diniz (2010, p. 467) define como sendo “Aquele pelo qual está assegurada a amplitude da defesa dos litigantes em processos judiciais e administrativos.” Lecionando acerca do tema, Mello (2010, p. 115) afirma que a Administração Pública não pode aplicar uma penalidade em alguém sem antes lhe oferecer a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

2.2.8 Princípio da segurança jurídica

Segundo Couto (2012, p. 10), a segurança jurídica tem a finalidade de proporcionar estabilidade ao sistema jurídico, impossibilitando um novo debate das controvérsias já decididas.

Esse princípio, de acordo com Mello (2010, p. 123), não se encontra expresso textualmente na Constituição Federal brasileira, no entanto, decorre do Estado Democrático de Direito e, por isso, faz parte do sistema constitucional.

2.2.9 Princípio da motivação

É aquele que obriga a Administração Pública exibir as razões de fato e de direito que fundamentaram os atos editados ou as decisões adotadas. E acrescenta ainda que a motivação deve ser anterior ou ao mesmo tempo da expedição do ato (MELLO, 2010, p. 112).

Acerca desse princípio, Meirelles (2012, p. 105) afirma:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os pressupostos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática.

Embora a exposição dos motivos, as razões das decisões administrativas sejam a regra, Meirelles (2012, p. 105) identifica a exceção a esse princípio. Segundo o autor, os atos administrativos que decorrem do poder discricionários dispensa a motivação, necessitando apenas a presença da competência para a prática do ato e que esse ato esteja em consonância com o interesse público.

2.2.10 Princípio da supremacia do interessa público

Diz respeito à supremacia que o interesse público exerce sobre o interesse privado. É um princípio geral de direito que não está previsto expressamente na Constituição, mas que exerce um papel fundamental para que a Administração Pública alcance sua finalidade.

Lecionando acerca desse princípio, Mello (2010, p. 96) afirma:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente [...].

Diante do levantamento anteriormente realizado, verifica-se que a existência e a observação dos princípios basilares da Administração Pública são essenciais para que a ação administrativa alcance a sua finalidade, sendo obrigatória a observância deles por parte de todo agente público.

2.3 Conceitos, Fundamentos Jurídicos e Características do Poder Disciplinar

Segundo Carvalho Filho (2005, p. 31), para que o Estado cumpra a sua finalidade, satisfazendo o interesse da coletividade e, portanto, o interesse público, a Administração Pública dispõe de poderes administrativos.

Meirelles (2012, p. 122) afirma que esses poderes nascem com a Administração e são diversos de acordo com as necessidades do serviço público, o interesse da sociedade e a finalidade a que se propõe. Eles são classificados, quanto à prática de atos, em poder vinculado e poder discricionário; se tiverem a finalidade de ordenar a administração, em poder hierárquico e poder disciplinar; se a finalidade for normativa, em poder regulamentar; se tiver por finalidade a restrição dos direitos individuais, em poder de polícia.

Ainda Meirelles (2012, p. 123) concebe o ato vinculado como sendo aquele em que a lei define os elementos e requisitos indispensáveis à realização dos atos administrativos praticado pela Administração Pública. Já para Carvalho Filho (2005, p. 32) o “Poder discricionário [...] é a prerrogativa concedida aos agentes

administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz a maior conveniência e oportunidade para o interesse público.”

No tocante ao poder hierárquico, Meirelles (2012, p. 127) o define como sendo aquele posto à disposição do Executivo para que este realize a distribuição e escalonamento das funções dos seus órgãos, o ordenamento e revisão das ações de seus agentes, criando uma relação de subordinação entre esses agentes.

O poder regulamentar, para Meirelles (2012, p. 133), consiste na prerrogativa que possuem os Chefes do Poder Executivo de proporcionar a explicação da lei para sua fiel execução, ou de expedição decretos autônomos acerca de matéria de sua competência e que ainda não a sido disciplinada por lei.

Já o poder de polícia pode ser definido, segundo Diniz (2010, p. 4550), como:

Poder reservado ao Estado, oriundo de sua própria autoridade, para, por meio de seus agentes, preservar a segurança pública, manter não só a ordem social, política e econômica, como, também, a moralidade e a justiça, mesmo que seja necessário interferir na seara dos direitos e liberdades individuais, restringindo-os ou condicionando-os, por ser indispensável para a consecução de seus fins e dos interesses coletivos, e para a promoção do bem-estar social.

Como o objeto do presente trabalho é o poder disciplinar, é a ele que será dada mais atenção, apresentando várias concepções doutrinárias a seu respeito, sua finalidade e peculiaridades. Todavia, é importante expor a concepção da doutrina acerca da relação entre o poder disciplinar e o poder hierárquico.

Meirelles (2012, p. 130) afirma que há similitude entre esses dois poderes, entretanto, não são iguais. Ele assevera que a Administração Pública utiliza-se do poder hierárquico para distribuir e escalonar suas funções executivas. Enquanto que no uso do poder disciplinar ela regula desempenho dessas funções e a condutas interna de seus agentes, imputando a estes a responsabilidade pelas irregularidades perpetradas.

Passando-se aos conceitos relacionados ao poder disciplinar, Meirelles (2012, p. 130) entende-o como sendo:

[...] a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de

funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente.

No entanto, segundo Carvalho Filho (2005, p. 49) não se trata de um poder disciplinar. Concebe-o como uma disciplina funcional que procede do poder hierárquico. Para esse autor, se os agentes superiores têm o poder de fiscalizar as atividades de seus subordinados, possuem, também, o poder de exigir destes uma conduta adequada à lei, caso contrário, podem sofrer as sanções legais.

Já Di Pietro (2014, p. 95) define-o como o poder que “[...] cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa [...].”

Mazza (2013, p. 130) afirma que o poder disciplinar é um poder interno da Administração Pública que lhe possibilita aplicar punições aos agentes públicos no caso cometimento de infrações funcionais.

O poder disciplinar tem seu fundamento, segundo Carvalho (2014, p. 87), na estrutura hierarquizada da Administração Pública e no poder dos órgãos e agentes ocupantes de cargos hierarquicamente superiores, pois estes agentes tem o dever de ordenar, coordenar e rever os atos realizados pelos subordinados, além de ordenar a apuração das irregularidades e impor sanções quando constatadas essas irregularidades.

Carvalho (2014, p. 87) segue afirmando que:

[...] vigora na Administração a ideia de função, de mandamento invariável de zelo pela consecução do interesse público, de forma que compete ao hierarca maior velar pela correção da atividades administrativas e sempre que tomar conhecimento de infrações ao código de comportamento funcional consumadas por subalternos, deve proceder às consentâneas investigações e à devida instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância com vistas a impor as punições correspondentes às transgressões perpetradas, de acordo com o regramento estabelecido no estatuto do funcionalismo, lei que arrola os comportamentos infracionais e capitula as respectivas sanções [...].

Assim, consoante Carvalho (2014, p. 88), percebe-se, desse modo, o papel relevante que exerce os códigos de condutas, pois estes tem a finalidade de impedir o cometimento de irregularidades e conservar os valores e os interesses da sociedade, cujo cuidado foi atribuído à Administração Pública que, por sua vez, age por meio dos atos de seus agentes.

Como características do poder disciplinar pode-se elencar o seu caráter sancionador e discricionário. No tocante à discricionariedade do poder disciplinar, Di Pietro (2014, p. 96) ensina que esta existe de forma limitada, nos procedimentos previstos nos estatutos do funcionalismo, porque esses regulamentos não fixam regras rigorosas como as regras previstas no âmbito criminal.

É limitada porque a Administração não tem a liberdade de escolha entre punir ou não punir, quando conhecida a prática da irregularidade funcional. Muito pelo contrário, a autoridade que tem conhecimento do cometimento de falta funcional tem o dever de instaurar o procedimento investigativo e, constatada a falta e identifica a autoria, aplicar a penalidade devida (DI PIETRO, 2014, p. 96).

Outros traços que caracterizam a discricionariedade desse poder são a escolha da pena e inexistência de definição de infrações. Quanto à escolha da pena, a autoridade pode levar em consideração a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela decorrerem para o serviço público. Em decorrência da ausência da definição de infrações – procedimento irregular, ineficiência no serviço, falta grave -, a Administração pode enquadrar os casos concretos em uma ou em outras dessas transgressões (DI PIETRO, 2104, p. 96).

No mesmo sentido, Meirelles (2012, p. 131) ensina que o poder disciplinar é discricionário, uma vez que ele não está vinculado à prévia definição da lei sobre a infração funcional e a respectiva sanção. Continua esse autor afirmando que:

Não se aplica ao poder disciplinar o princípio da pena específica que domina inteiramente o Direito Criminal comum, ao afirmar a inexistência da infração penal sem prévia lei que a defina e apene [...]. Esse princípio não vigora em matéria disciplinar. O administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço e verificando a falta, aplicará a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente, dentre as que estiverem enumeradas em lei ou regulamento para a generalidade das infrações administrativas.

No tocante ao poder disciplinar, percebeu-se que ele, ao lado dos demais poderes, exerce um papel relevante para que a Administração Pública alcance a sua finalidade, na medida em que, por meio dele, a Administração corrige as condutas irregulares de seus servidores, contribuindo desse modo, para uma melhor prestação de serviço à sociedade.

2.4 Servidor Público e o Poder Disciplinar

Segundo Couto (2012, p. 41), Os servidores públicos estão sujeitos aos instrumentos disciplinares da Lei nº 8.112/90, sindicância e processo administrativo disciplinar.

Entretanto, antes de apresentar os conceitos da doutrina especializada acerca dessa espécie de agentes públicos, necessário se faz demonstrar a concepção doutrinária a respeito das demais espécies do gênero agente público.

2.4.1 Agente público

Segundo Meirelles (2012, p. 76), agentes públicos são as pessoas físicas encarregadas do desempenho, temporário ou não, de uma função estatal. Agente público, segundo esse autor, é gênero que se subdivide em cinco espécies: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados.

2.4.1.1 Agentes políticos

Segundo Diniz (2010, p. 30), agente político consiste nas pessoas que exercem cargo que integram organização política do Estado e a estrutura constitucional, a exemplo de chefe do Executivo, ministro e secretário de Estado, parlamentares – Senadores, Deputados Federal e Estadual –, Vereadores. Nesse mesmo sentido, Mello (2010, p. 247) afirma que agente público é o titular de cargo da estrutura organizacional do País.

Para Meirelles (2012, p. 77):

Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para a sua escolha, investidura, conduta processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativos.

Ainda segundo Meirelles (2012, p. 78), esses agentes atuam e decidem com independência, porquanto não estão hierarquizadas, estando sujeitos somente aos graus e limites impostos pela Constituição e pelas leis.

2.4.1.2 Agentes honoríficos

Para Meirelles (2012, p. 81), essa espécie de agente público é formada por:

[...] cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer Vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração.

Ainda segundo Meirelles (2012, p. 81), embora esses agentes públicos estejam sujeitos à hierarquia e disciplina do órgão a que servirem, enquanto estiverem no exercício da função pública, não são considerados servidores públicos. No entanto, para fins penais, são considerados funcionários públicos.

2.4.1.3 Agentes delegados

Os agentes delegados, para Di Pietro (2014, p. 603 – 604), constituem-se das pessoas que executam uma função pública em seu nome, destituídos de vínculo empregatício, mas sujeitos à fiscalização do Estado. São exemplos de agentes delegados, as permissionárias e concessionárias dos serviços públicos, os notários, leiloeiros, tradutores, intérpretes públicos.

Tratando dessa espécie de agentes públicos, Meirelles (2012, p. 82) afirma que eles não são servidores públicos e nem representam o Estado. Apenas formam uma categoria de colaboradores do Poder Público.

2.4.1.4 Agentes credenciados

No tocante a essa espécie de agentes, a doutrina especializada aborda de maneira bem sucinta. Segundo Meirelles (2012, p. 83), são aqueles agentes que recebem da Administração Pública uma missão de representá-la em um ato

exclusivo ou de executar alguma atividade certa, recebendo do Estado uma remuneração pela execução desse encargo.

2.4.1.5 Agentes administrativos

Meirelles (2012, p. 80) apresenta conceitos e características dessa espécie de agente público. Segundo esse autor, compõem essa espécie de agentes todas as pessoas físicas vinculadas à Administração Pública profissionalmente, estando submetidos à hierarquia funcional e ao regime jurídico da instituição a que pertence. Eles são investido no cargo público, via de regra, por nomeação, recebem retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo que ocupa. São apenas servidores públicos e, por isso mesmo, não são membros de Poder de Estado nem executam prerrogativas políticas.

O conceito de servidores públicos sobre os quais recai a faculdade investigativa do Estado, pode ser entendido, segundo Meirelles (2013, p. 463) como:

[...] subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária.

Para a professora Di Pietro (2014, p. 598-599), os servidores públicos podem ser definidos em sentido geral como sendo as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às suas entidades administrativas indiretas, por meio de vínculo empregatício e percepção de remuneração paga pelo Estado. Esse conceito geral pode ser desdobrado em servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários.

Já Couto (2012, p. 41) assevera que o servidor público é um agente público, ocupante de cargo público com a finalidade de desempenhar profissionalmente atividade estatal, desde que faça parte do quadro de pessoal de uma pessoal de direito público interno, e que esteja sob o regime estatutário.

Para Carvalho Filho (2005, p. 461) a expressão servidor público agrega todos os agentes que exercem uma função pública, permanentemente, originada de relação trabalhista, e compõem o quadro funcional dos entes federados, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica.

Por sua vez o artigo 2º da Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990, não paginado) define a figura do servidor como a pessoa legalmente investida em cargo público.

Assim, da análise do conteúdo doutrinário acima exposto, conclui-se que a maioria dos agentes públicos está sujeita à disciplina da Administração Pública, inclusive particulares que com ela contrate. A exemplo do disposto no artigo 87 e incisos I, II e III da Lei nº. 8.666/93, que elencam as penalidades a que estão sujeitos os particulares que descumpram contratos com o Poder Público (BRASIL, 1993, não paginado). Entretanto, apenas os servidores públicos estão sujeitos à disciplina imposta pela Lei nº. 8.112/90.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Esse capítulo está estruturado em três partes. Na primeira, apresentam-se os conceitos da doutrina especializada acerca do PAD. Em um segundo momento, são elencados os seus princípios reitores além de serem expostas as respectivas definições doutrinárias. Finalmente, trata-se das fases em que o PAD se desenvolve e dos ritos previstos na Lei nº 8.112/90.

3.1 Concepção Doutrinaria Acerca do Processo Administrativo Disciplinar – PAD

Antes de serem apresentados os conceitos acerca do PAD, faz-se necessária a realização da distinção entre os termos procedimento e processo administrativo, uma vez que há, em algumas ocasiões, o emprego equivocado deles.

Meirelles (2012, p. 750) afirma que no âmbito da Administração Pública, toda atuação recebe a designação de processo, apesar de não possuir natureza jurisdicional. As garantias constitucionais, a exemplo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser observadas e garantidas aos sujeitos envolvidos no processo administrativo.

O autor aponta que a presença da litigância é fundamental para a distinção entre processo e o procedimento administrativo. O que justifica a existência do processo administrativo é uma relação de litigância entre a Administração e o administrado ou servidor. Por outro lado, procedimentos são simples expedientes que transitam pelos órgãos administrativos (MEIRELLES, 2012, p. 750).

Assim, ensinando sobre o tema, Meirelles (2012, p. 749) afirma que “Processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual.”

Di Pietro (2014, p. 695 - 696) também chama atenção para essa distinção. Segundo ela, processo administrativo pode ser empregado sob vários sentidos:

[...] num primeiro sentido, designa um conjunto de papéis e documentos organizados numa pasta e referentes a um dado assunto de interesse do funcionário ou da administração. [...] ainda é usado como sinônimo de processo disciplinar, pelo qual se apuram

as infrações administrativas e se punem os infratores [...]; em sentido mais amplo, designa o conjunto coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo; como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também se pode falar em sentido ainda mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração.

Já o procedimento corresponde ao rito, à forma de proceder. É o conjunto de atos que devem ser observados na prática administrativa (DI PIETRO, 2014, p. 696).

Expostos esses traços distintivos, é necessário salientar ainda que o processo administrativo disciplinar é espécie do gênero processo administrativo.

Segundo Meirelles (2012, p. 752), são espécies de processo administrativo: o processo disciplinar, o tributário ou fiscal, o ambiental, dentre outros.

Assim, o processo disciplinar ou processo administrativo disciplinar pode ser conceituado, pelo magistério de Carvalho Filho (2005, p. 765), como sendo um instrumento formal utilizado pela Administração Pública para apuração de infrações perpetradas pelos seus servidores.

Já Couto (2012, p. 61) o define como sendo uma sucessão de atos realizados, extrajudicialmente, pela Administração e pelo servidor público, de forma contraposta, com a finalidade de constituir um ato final de aplicação de penalidade ou de absolvição.

Para Costa (2010, p. 160), que o designa apenas de processo disciplinar, consiste em uma:

[...] série de atos procedimentais que, formalizados em obediência a certos rituais traçados pelas normas e outras fontes do direito, se propõem a apurar a verdade real dos fatos, a fim de fornecer base à legítima decisão disciplinar, a qual poderá ter feição condenatório ou absolutório.

Di Pietro (2014, p. 711), tratando desse tema, assevera que consiste em um dos meios de apuração de irregularidades administrativas.

No mesmo sentido dos conceitos anteriormente apresentados, o artigo 148 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos servidores públicos civis da União, define o processo administrativo como o instrumento que tem por finalidade a apuração de responsabilidade de servidor público que cometer infração no desenvolvimento de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que está investido (BRASIL, 1990, não paginado).

Os instrumentos utilizados pelo poder disciplinar, especialmente o processo administrativo disciplinar e a sindicância punitiva, têm seu fundamento constitucional no artigo 41, parágrafo primeiro, inciso II; e no artigo 247, parágrafo único, a seguir reproduzidos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 247. As Leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1990, não paginado).

No tocante ao fundamento legal, a Lei nº 8.112/90 é a principal norma que rege a utilização do processo administrativo disciplinar e da sindicância no âmbito da Administração Pública federal para apurar irregularidades de seus servidores e aplicar as penalidades cabíveis.

O Artigo 143, da referida Lei nº 8.112/90, afirma que a autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público tem o dever de promover, imediatamente, a sua apuração, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado o direito à ampla defesa (BRASIL, 1990, não paginado).

3.2 Princípios Reitores do PAD

Couto (2012, p. 5) declara que não existe um rol de princípios privativos do processo administrativo disciplinar, porquanto lhe são aplicáveis todos os princípios gerais do direito administrativo, assim como aqueles elencados na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal.

A despeito disso, Costa (2010, p. 56) elenca dez princípios, chamando-os de princípios reitores do processo disciplinar, quais sejam: o da legalidade objetiva, da publicidade, da oficialidade, da observância da forma, da ampla defesa e do contraditório, da pluralidade das instâncias, da economia processual, do informalismo, da verdade material e o da celeridade processual.

Abaixo são expostos os conceitos desses princípios conforme apresentados pela doutrina especializada, exceto quanto àqueles cuja conceituação já foi apresentada no capítulo 2.

3.2.1 Princípio da legalidade objetiva

Segundo Costa (2010, p. 56), esse princípio determina que o PAD deva ter por fundamento a lei. A instauração, o desenvolvimento, ou seja, todas as fases em que se desenvolve esse instrumento deve obediência à Lei nº 8.112/90 para que se alcance a finalidade nela estabelecida.

Ainda tratando da importância desse princípio, Costa (2010, p. 56) assevera que:

Tal princípio exterioriza-se com o fim de fazer com que a repressão disciplinar seja dinamizada da forma mais legal e legítima possível. Já que, somente assim, poderá preservar os interesses da pública administração. Obviamente sem descuidar os direitos individuais assegurados pela ordem pública ao servidor.

3.2.2 Princípio da oficialidade

Ao tratar desse princípio, Couto (2012, p. 33) afirma que ele apresenta dos aspectos, a saber: aquele que diz respeito ao início do PAD e o referente ao seu desenvolvimento. Tanto no primeiro aspecto quanto no segundo somente a Administração Pública possui a prerrogativa de iniciá-lo *ex officio* e de impulsionar seu desenvolvimento.

Do mesmo modo, corroborando com o entendimento acima, Costa (2010, p. 57) ensina que o instrumento disciplinar, seja ele sindicância seja PAD, deve ser desenvolvido por impulso oficial, mesmo que sua instauração tenha por base uma comunicação formal realizada por uma pessoa particular.

3.2.3 Princípio da observância da forma

No tocante a esse princípio, Costa (2010, p. 57) leciona que ele tem uma aplicação mais incisiva no âmbito do processo judicial, uma vez que na seara judicial os atos processuais devem estrita obediência ao que está prescrito na lei. Entretanto, no que se refere aos procedimentos disciplinares, afirma ele que a formalidade deve ser rigorosamente observada quando houver descumprimentos formais que acarretem prejuízo ao direito de defesa.

Nesse mesmo sentido é o magistério de Di Pietro (2014, p. 703), segundo ela a utilização desse princípio é mais rigorosamente exigida no processo judicial do que no administrativo. Neste a exigência de um maior rigor, na observância da forma, se dá quando está em jogo direitos dos administrados.

Para Costa (2012, p. 34), que denomina esse princípio de 'formalismo moderado', exige-se um emprego equilibrado da forma na prática dos atos inerentes ao PAD.

3.2.4 Princípio da pluralidade das instâncias

Costa (2010, p. 59), discorrendo acerca desse princípio, afirma que:

Decorre daí o princípio da pluralidade da instância administrativa. Já que a Administração detém o poder de anular ou revogar os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades ou considerados inconvenientes ou inoportunos. São consequências do princípio em exame os remédios recursais contemplados nos nossos regimes disciplinares, a saber: o pedido de reconsideração, o recurso hierárquico e a revisão processual.

Segundo Costa (2010, p. 59), uma decisão sobre um litígio na seara disciplinar processada numa instância inferior pode ser revista, de ofício ou por provocação da parte interessada, por uma autoridade hierarquicamente superior.

3.2.5 Princípio da economia processual

Costa (2010, p. 59) reconhece que esse princípio tem uma aplicação mais acentuada no processo civil. Entretanto, ele considera relevante a atuação dessa norma fundamental na tarefa de orientar a Administração para a instauração apenas

de procedimentos disciplinares que apresentem indícios contundentes de autoria e materialidade.

3.2.6 Princípio do informalismo

O magistério de Costa (2010, p. 59) ensina que esse princípio dispensa o rigor das formas, contanto que não haja prejuízo na apuração da verdade e, especialmente, prejuízo para a defesa.

Nesse mesmo sentido, Meirelles (2012, p. 754) ensina que essa norma fundamental:

[...] dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo de particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. [...] o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

3.2.7 Princípio da verdade material

Para Carvalho Filho (2005, p. 761), por esse princípio a autoridade pública está autorizada a buscar a verdade dos fatos, inclusive de ofício. Para tanto ela mesma pode requerer documentos, fazer diligências, colher depoimento.

Nesse mesmo sentido Meirelles (2012, p. 754 - 755) afirma que a Administração Pública, fundamentada nesse princípio, está autorizada a se utilizar de qualquer prova, contanto que seja lícita e seja juntada ao processo.

Ratificando as concepções acima, Costa (2010, p. 59 - 60) afirma que:

Por força desse princípio, autorizada fica a Administração, dentro da processualística disciplinar, a recepcionar e levar em conta qualquer elemento de prova que tenha chegado ao conhecimento dos membros da comissão processante. E desde que, obviamente, tenha sido juntado aos autos e feita a respectiva abertura de vista ao servidor acusado, a fim de que exercite o seu legítimo direito de defesa. Respeitados o direito de defesa e o contraditório, as provas processuais disciplinares, em consonância com o princípio da verdade material, podem ser carreadas ao processo até mesmo na fase de julgamento.

3.2.8 Princípio da celeridade processual

Esse importante princípio ingressou no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004, que inseriu o inciso LXXVII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, não paginado).

Para Costa (2010, p. 60), o princípio em comento exige uma atuação célere, tanto nos processos administrativos ou judiciais, mas que não acarrete prejuízo às garantias processuais.

3.3 PAD e seus Ritos Previstos na Lei nº 8.112/90

Esse instrumento processual tem toda a sua disciplina assentada no título V da referida Lei nº 8.112/90. O seu artigo 143 é claro ao afirmar que a autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no âmbito do serviço público tem o dever de dar, imediatamente, início a apuração, utilizando-se da sindicância ou do PAD, garantindo ao acusado o direito à ampla defesa (BRASIL, 1990, não paginado).

Esse subcapítulo tem o objetivo de estudar o PAD, seus ritos e modo como ele se desenvolve sob à égide do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

3.3.1 PAD ordinário

O que o diferencia das demais espécies é o rito em que ele se desenvolve e a natureza das transgressões praticadas.

No tocante ao rito, as peculiaridades que o diferencia das outras espécies são o prazo para conclusão, a composição da comissão responsável pela apuração.

Quanto ao prazo, o artigo 156 da Lei nº 8.112/90 determina que não poderá exceder de sessenta dias, contados da publicação do ato que constitui a comissão, possibilitando uma prorrogação pelo mesmo prazo (BRASIL, 1990, não paginado).

De acordo com o disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/90, a comissão processante deverá ser formada por três servidores estáveis indicados pela autoridade competente. Dentre os membros, um é designado para exercer a função

de presidente, desde que ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou tenha nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (BRASIL, 1990, não paginado).

No que se refere às transgressões que exigem a instauração de um PAD, há uma correlação entre as condutas vedadas, as penalidades passíveis de serem aplicadas e as autoridades competentes para aplicação das penalidades.

As condutas vedadas que ensejam a abertura do PAD encontram-se dispostas nos treze incisos do artigo 132, da Lei nº 8.112/90, a seguir reproduzido:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 (BRASIL, 1990, não paginado).

Por sua vez o artigo 117, desse diploma legal, em seus incisos IX a XVI, a seguir reproduzidos, elenca as condutas vedadas que uma vez praticadas ensejam a apuração por meio do PAD:

- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; (BRASIL, 1990, não paginado).

Segundo Costa (2010, p. 160), o processo disciplinar se propõe à apuração de infrações reprimíveis com penas mais graves, como suspensão superior a trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Quanto às autoridades competentes para a aplicação das penalidades, elas são definidas de acordo com a gravidade da penalidade a ser aplicada.

O artigo 141 da Lei nº 8.112/90 apresenta a seguinte disposição: no inciso I, no caso de demissão, são competentes para aplicá-la o presidente da República, os presidentes do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da República; no caso de suspensão superior a trinta dias, são competentes as autoridades administrativas de hierarquia inferior às relacionadas no inciso I; quando se tratar de suspensão de até trinta dias e de advertência, são competentes os chefes da repartição, além de outras autoridades autorizadas pelos regimentos ou regulamentos que lhe são próprios; caso se trate de destituição de cargo em comissão, tem competência a autoridade que fez a respectiva nomeação (BRASIL, 1990, não paginado).

Passa-se em seguida para o estudo das fases por meio das quais o PAD se desenvolve. Essas fases estão previstas nos incisos do artigo 151 da Lei nº 8.112/90: instauração, inquérito administrativo e julgamento.

3.3.1.1. Instauração

Essa fase tem início com a publicação do ato – portaria – que constitui a comissão processante. A portaria já deve indicar, dentre os membros, a pessoa que presidirá a comissão, o objeto do processo, ou seja, as irregularidades que lastrearam a sua constituição e a especificação do acusado (BRASIL, 1990).

Costa (2010, p. 169) orienta que a autoridade, antes de instituir um processo disciplinar, deve observar a presença de alguns requisitos. Primeiro, a autoridade competente deve se certificar de que a notícia sobre irregularidade possui evidências mínimas que possam levar, futuramente, a punição do servidor acusado. Não menos importante, tem relação com a escolha dos membros que comporão a comissão processante. Essa escolha deverá recair sobre servidores que apresentem idoneidade, independência, insuspeição e preparo intelectual.

Ainda tratando da constituição da comissão processante, no artigo 149 da Lei nº 8.112/90, estão assentadas a sua composição, os requisitos exigidos dos

membros, em especial do presidente. Esse artigo dispõe que ela será composta de três servidores estáveis, o seu presidente - deverá ser indicado dentre seus membros – deverá ser um servidor ocupante cargo de mesmo nível ou superior, ou ainda deverá possuir nível de escolaridade superior ou igual ao do indiciado (BRASIL, 1990, não paginado).

Couto (2012, p. 64 - 65) chama atenção para alguns dos requisitos que devem nortear a designação da comissão disciplinar para que ela conduza as atividades satisfatoriamente. Segundo ele, a exigência de que os seus membros gozem da estabilidade tem finalidade de resguardar a imparcialidade da comissão. E que ela deve atuar com independência funcional, sem qualquer vínculo de subordinação à autoridade que a constituiu.

Ainda tratando dessa fase, é importante mencionar os efeitos procedentes da instauração do PAD. Segundo Costa (2010, p. 225 – 229), esses efeitos são os seguintes: interrupção da prescrição; obrigação de comunicar a comissão novo endereço, no caso de mudança de residência; o servidor não pode ser exonerado a pedido, enquanto durar o PAD; impossibilidade de aposentadoria voluntária, enquanto estiver respondendo ao processo.

3.3.1.2 Inquérito administrativo

Segunda fase do processo disciplinar está prevista no inciso II do artigo 151 da Lei nº 8.112/90 em comento, designada de inquérito administrativo e se subdivide-se em instrução, defesa e relatório. Sua disciplina encontra-se assentada nos art. 153 a 166 (BRASIL, 1990, não paginado).

Carvalho (2014, p. 138) chama atenção para a impropriedade do termo inquérito como uma fase do processo disciplinar inserido pela Lei nº 8.112/90, vez que esse termo traduz a ideia de procedimento investigativo, destituído, portanto, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Mas o seu art. 153 determina que nessa fase devem ser observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Segundo Costa (2010, p. 172) a instrução é uma subfase do inquérito administrativo. Nesse momento, a comissão disciplinar deve empenhar-se ao máximo para reunir provas e esclarecer os fatos, tomando depoimentos, realizando acareações, investigações, diligências, perícias.

A Lei nº 8.112/90 traça todo *iter* processual, passando pelo depoimento das testemunhas e terminando com o interrogatório do acusado.

Ainda é importante salientar que, no tocante ao aspecto formal, a Lei nº 8.112/90 exige que todos os atos praticados pela comissão disciplinar sejam registrados em atas, termos, despachos, ofícios (BRASIL, 1990, não paginado).

Segundo Carvalho Filho (2005, p. 770), nesse momento processual:

[...] a Administração colige todos os elementos probatórios que possam respaldar a indicação de que a infração foi cometida pelo servidor. Para essa fase, deve a comissão responsável pela condução do processo providenciar a citação do servidor para acompanhar a prova, porque somente assim estará observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Concluída a coleta de provas, a comissão disciplinar deve se debruçar sobre elas, analisando-as cuidadosamente. Dessa análise, segundo Costa (2010, p. 243), três são as conclusões a que a comissão deve chegar: as provas indicam ser o servidor acusado o autor dos fatos apurados; apontam uma terceira pessoa como autora desses fatos; ou o acusado cometeu esses fatos de maneira lícita. No caso de ser o acusado considerado autor dos fatos apurados, ele deve ser indiciado e sem seguida citado para apresentar defesa.

No tocante a subfase da defesa, inicia-se com o cumprimento do mandado de citação. Segundo Brito (2010, p. 55), a defesa “é a peça da qual o indiciado se utiliza para exercer o direito constitucional de contraditar as acusações que lhe são imputadas e apresentar as provas que lhe são favoráveis.”

Segundo Costa (2010, p. 257), “A defesa formal [...] pode ser elaborada pelo indiciado quanto pelo seu advogado legalmente constituído.” Continua esse autor afirmando que embora o entendimento esposado pelo STJ por meio da Súmula nº 343 – da obrigatoriedade da presença de advogado em todas as fases do PAD –, se adegue mais à garantia constitucional do devido processo legal; o que prevalece é a súmula vinculante nº 4 editada pelo STF – no PAD, a ausência de defesa técnica apresentada por advogado não fere a Constituição.

Esse momento processual encontra-se disciplinado nos artigos 161 a 164 da Lei nº 8.112/90. Esses artigos apresentam todo o procedimento que o indiciado deve utilizar para sua defesa, a exemplo da citação do indiciado que deve ocorrer por mandado expedido pelo presidente da comissão; o indiciado tem um prazo de dez

dias para apresentar a sua defesa; a ele fica assegurado o direito de acessar o processo na repartição; no caso de existirem dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de vinte dias; caso haja a necessidade de realização de diligências consideradas indispensáveis, o prazo poderá ser prorrogado pelo dobro (BRASIL, 1990, não paginado).

Caso o indiciado mude de residência, está obrigado a informar à comissão o novo endereço; o indiciado será citado por edital, quando estiver em lugar incerto ou não conhecido, nesse caso, terá o prazo de quinze dias para manifestar sua defesa; se não apresentar defesa, será considerado revel e terá sua defesa apresentada por um defensor dativo designado pela autoridade competente – o defensor dativo deverá possuir nível de escolaridade igual ou superior, ou ocupar cargo efetivo do mesmo nível ou superior ao do indiciado (BRASIL, 1990, não paginado).

Realizada a apreciação da defesa, passa-se para a elaboração do relatório, subfase a seguir analisada.

Quanto à subfase do relatório, Carvalho Filho (2005, p. 770) afirma que é uma peça formalmente elaborada pela comissão disciplinar. Nela devem constar todos os fatos ocorridos durante o processo.

Nessa mesma direção, Brandão (2012, p. 346) afirma que:

Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Essa etapa do inquérito administrativo encontra-se discriminada no *caput* do artigo 165 e em seus dois parágrafos da Lei nº 8.112/90, a seguir reproduzidos:

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes (BRASIL, 1990, não paginado).

Lecionando acerca dessa etapa, Costa (2010, p. 263) afirma que o relatório da comissão processante deve aludir aos seguintes elementos: cumprimento do prazo do prazo processual; presença de procedimentos incidentais, a exemplo da designação de defensor dativo; local de desenvolvimento dos trabalhos da comissão.

Além disso, ele enfatiza ainda que esse relatório deve fazer referência à síntese das acusações que ensejaram a abertura do processo; referência às testemunhas inquiridas; rol dos termos de acareações, perícias realizadas e outros meios de provas; resumo dos fatos reunidos na fase instrutória; os motivos apresentados pela defesa; e conclusão, que se posicionará pela inocência do servidor ou pela sua culpa, neste último caso, deverá indicar os dispositivos legais objetos da transgressão (COSTA, 2010, p.263).

Em seguida, passe-se para a última fase do PAD, de acordo com que dispõe o conteúdo do artigo 166 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*: “O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.” (BRASIL, 1990, não paginado).

3.3.1.3 Julgamento

Brandão (2012, p. 167) define essa fase como sendo “[...] a decisão proferida pela autoridade competente, absolvendo ou condenando o servidor indiciado.”

A disciplina acerca do julgamento encontra-se assentada nos artigos 167 a 172 da Lei nº 8.112/90.

Inicialmente, a autoridade que instaurou o PAD é a mesma que tem a competência para o julgamento. No entanto, quando a penalidade a ser aplicada ultrapassa o limite de sua competência, ela deverá encaminhar o processo para a autoridade que seja competente, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 167 da Lei nº 8.112/90. O prazo para julgamento é de vinte dias, contados do recebimento do processo. No entanto, o julgamento fora do prazo não enseja nulidade do processo (BRASIL, 1990, não paginado).

Contudo, Costa (2010, p. 273) afirma que a autoridade que ensejar à prescrição deverá responder por desídia disciplinar, contanto que tenha agido com dolo, culpa ou mera voluntariedade.

Segundo Meirelles (2012, p. 763), a autoridade julgadora tem o dever de fundamentar a sua decisão, seja para a condenação seja para absolvição, expondo sua motivação ou acatando os fundamentos do relatório.

Essa mesma autoridade determinará o arquivamento do processo, caso a comissão disciplinar reconheça a inocência do servidor, salvo se esse entendimento for manifestamente contrário às provas coligidas no processo, consoante dispõe o parágrafo 4º do artigo 168 da Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990, não paginado).

Por seu turno, se a conclusão da comissão, fundamentada nas provas dos autos, for pela culpa do servidor, a autoridade julgadora deverá acatar os fundamentos apresentados no relatório e aplicar a penalidade ali indicada. Porém, caso essa autoridade discorde da conclusão do relatório, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Constatada a presença de vício insanável, o processo deverá ser declarado nulo, total ou parcialmente, pela autoridade que o instaurou por outra de hierarquia superior (BRASIL, 1990, não paginado).

Na hipótese de a infração disciplinar for qualificada como crime, a autoridade julgadora deverá remeter os autos para Ministério Público para a instauração da ação penal (BRASIL, 1990, não paginado).

Ainda segundo o disposto do artigo 174, da Lei nº 8.112/90, o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, desde que se apresentem fatos novos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada (BRASIL, 1990, não paginado).

3.3.2 PAD sumário

O PAD desenvolvido sob o rito sumário tem seu fundamento nos artigos 133, 118 ou 140, da Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990, não paginado).

Segundo Costa (2010, p. 334), consiste no rito destinado a investigação das transgressões disciplinares relativas à acumulação irregular cargo, abandono de cargo e inassiduidade habitual.

Esse rito diferencia-se do ordinário em função da sua celeridade e em razão da eliminação da fase do inquérito administrativo. A instauração do PAD sob o rito sumário está condicionada à existência de irregularidades relacionadas à acumulação ilegal de cargos, abandono de cargos e inassiduidade habitual.

Acumulação ilegal de cargos está prevista no artigo 133 combinado com o artigo 118 da Lei nº 8.112/90. Esse artigo veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo aqueles casos previstos na Constituição Federal. Esta, por sua vez, no seu artigo 37, incisos XVI e XVII proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções públicas, salvo, no caso de compatibilidade de horários, dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que tenha a profissão regulamentada, dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico (BRASIL, 1990, não paginado).

Já o artigo 140 da Lei nº 8.112/90 dispõe que:

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata [...] (BRASIL, 1990, não paginado).

O abandono de cargo e Inassiduidade habitual estão previstos nos artigos 138 e 139, da Lei nº 8.112/90, respectivamente. O abandono de cargo consiste na ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. E a inassiduidade habitual se configura como a falta ao serviço, injustificadamente, por sessentas dias, alternadamente, durante o período de doze meses (BRASIL, 1990, não paginado).

Já o artigo 140, do referido texto da Lei nº 8.112/90, determina que também, nessas duas hipóteses, será adotado o procedimento sumário. O PAD sob o rito sumário se desenvolve em três fases: instauração, instrução sumária e julgamento (BRASIL, 1990, não paginado).

3.3.2.1 Instauração

Essa fase tem início com a publicação da portaria que constituir a comissão. A comissão será composta por dois servidores estáveis, devendo ainda promover a indicação da autoria e da materialidade da transgressão.

3.3.2.2 Instrução sumária

Essa fase se constitui de três etapas ou subfases: indicição, defesa e relatório. Para Costa (2010, p. 343):

Os casos de processo disciplinar sumário (acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual), em razão de conterem em si uma materialidade facilmente demonstrável, dispensam, em princípio, maiores dilações para instruir o processo. Por isso torna-se, em regra, desnecessária a produção de provas na fase de sua instrução.

Em virtude da celeridade que caracteriza o processo sumário, a comissão deverá, em três dias, lavrar o termo de indiciamento do servidor, contendo a indicação da autoria, e a materialidade do delito. Depois promoverá a citação pessoal do indiciado para apresentar defesa escrita no prazo de cinco dias (BRASIL, 1990, não paginado).

Após apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade ou inocência do servidor (BRASIL, 1990, não paginado).

Na hipótese de acumulação ilegal de cargos, a comissão ainda opinará acerca da licitude ou ilicitude da acumulação e apontará o respectivo dispositivo legal. No caso de abandono de cargo, a comissão deverá opinar acerca da intencionalidade da ausência ao serviço acima de trintas dias. Em seguida, encaminhará o processo à autoridade competente para o julgamento (BRASIL, 1990, não paginado).

3.3.2.3 Julgamento

A autoridade julgadora, no prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, pronunciará sua decisão. (BRASIL, 1990, não paginado).

O prazo para a conclusão do processo disciplinar, sob o rito sumário, não excederá de trinta dias, contado da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado por até quinze dias (BRASIL, 1990, não paginado).

4 ESTRUTURA DO PODER DISCIPLINAR E AS ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS QUE REGULAM O PAD PREVISTO NA LEI Nº 8.112/90.

Com base no levantamento teórico realizado nos capítulos anteriores foi possível verificar que o poder disciplinar está presente na Administração Pública federal e cujo exercício é indispensável para o regular o funcionamento do serviço público. Desse modo, este capítulo tem por objetivo verificar como está estruturado o poder disciplinar no âmbito do Poder Executivo e os agentes incumbidos de realizar a aplicação do poder disciplinar.

Também tem como objetivo analisar o aperfeiçoamento da Lei nº 8.112/90, desde a sua edição até a presente data. Nesse sentido, entende-se por aperfeiçoamento toda modificação legislativa com o objetivo de incluir, suprimir ou alterar, no todo em parte, a lei sob análise.

4.1 Estrutura e Agentes Competentes para a Aplicação do Poder Disciplinar

No âmbito do Poder Executivo federal, o Decreto nº 5.480/05, que regulamentou a Lei nº 10.683/03, estabeleceu o Sistema Correcional, especificando as instâncias e os meios pelos quais será realizada a aplicação do poder disciplinar.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 1º desse decreto, compreende-se por sistema de correição a realização de atividades relacionadas à “prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais” (BRASIL, 2003, não paginado).

A estruturação consignada na legislação regulamentadora tem como abrangência a correição em âmbito geral, não sendo, entretanto, a única existente na Administração Pública federal, vez que questões disciplinares relacionadas a determinadas categorias de servidores, pela natureza de sua atividade, são também tratadas por outras disposições específicas. A exemplo do Decreto nº 59.310/1966, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que estabelece instâncias e procedimentos específicos relativos aos Policiais Federais (BRASIL, 1966, não paginado).

Para a realização das finalidades atribuídas ao sistema correccional, foram estabelecidos, segundo o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 5.480/2005, os seguintes instrumentos “[...] a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar” (BRASIL, 2005, não paginado).

O Decreto nº 5.480/2005 consignou que a Controladoria Geral da União é o órgão central do sistema correccional, incumbindo-lhe segundo o artigo 4º as seguintes atribuições:

- I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;
- II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correccionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).
- IV - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição;
- V - avaliar a execução dos procedimentos relativos às atividades de correição;
- VI - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;
- VII - propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público;
- VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).
 - a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).
 - b) da complexidade e relevância da matéria;
 - c) da autoridade envolvida; ou
 - d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;
- IX - requisitar, em caráter irrecusável, servidores para compor comissões disciplinares; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).
- X - realizar inspeções nas unidades de correição; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).
- XI - recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).
- XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

XIII - requisitar as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, para reexame; e (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

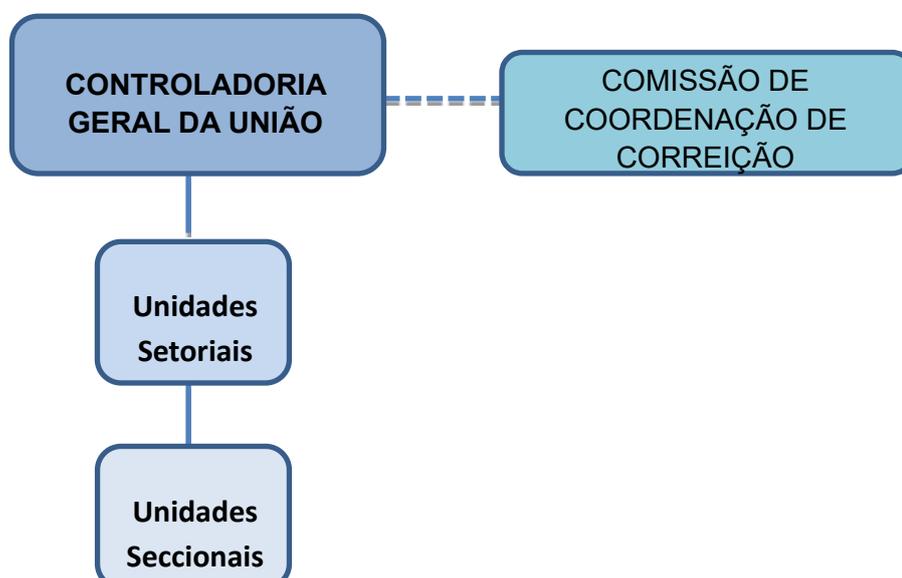
XIV - representar ao superior hierárquico, para apurar a omissão da autoridade responsável por instauração de sindicância, procedimento ou processo administrativo disciplinar. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010) (BRASIL, 2005, não paginado).

Com a finalidade de exercer funções consultivas e, “com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição”, segundo o disposto no artigo 3º do decreto nº 5.480/2005, foi criada a Comissão de Coordenação de Correição, que atua com a função consultiva (BRASIL, 2005, não paginado).

Segundo os incisos II e III, do artigo 2º do Decreto nº 5.480/2005, ainda fazem parte do sistema as Unidades Setoriais e as Unidades Seccionais. As Unidades Setoriais integram a estrutura da CGU e fazem a orientação normativa e a supervisão técnica das unidades seccionais que integram a estrutura dos Ministérios, das autarquias e fundações públicas (BRASIL, 2005, não paginado).

Como foi possível verificar, a legislação em comento estabeleceu uma organização estrutural de subordinação hierárquica destinada a proporcionar, especificamente, o Poder Executivo federal de meios para apuração das infrações administrativas cometidas por seus servidores, cujo desenho é possível de ser visualizado na figura 1 a seguir.

Figura 1 - Sistema de Correição



Fonte: Adaptado da interpretação da Lei nº 10.683/2003 e do Decreto nº 5.480/2005 (2015).

Acerca do modo como ocorre a concretização do poder disciplinar no âmbito da Administração Pública federal brasileira ainda há que se discriminar os agentes que podem promover a instauração de um procedimento disciplinar até aqueles que são competentes para aplicar a devida punição.

Nesse sentido, as autoridades do quadro da Administração Pública, segundo o *caput* do artigo 143 da Lei nº 8.112/90, têm o dever, conhecendo a existência de irregularidade no serviço público, de instaurar o competente instrumento de investigação para apurar essa irregularidade (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 141 e seus incisos de I a IV elencam as autoridades que, no exercício do poder disciplinar, possuem competência para a aplicação de penalidades aos agentes públicos que cometerem infrações disciplinares.

Segundo esse dispositivo legal, as penalidades serão aplicadas: no caso de pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, pelo presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República; tratando-se de pena de suspensão superior a trinta dias, pelas autoridades administrativas hierarquicamente inferiores àquelas supracitadas; quando se tratar de advertência ou de suspensão de até trinta dias, pelo chefe da repartição e outras autoridades de acordo com os regimentos ou regulamentos; e, tratando-se de destituição de cargo em comissão, pela autoridade que tenha realizada a nomeação (BRASIL, 1990).

4.2 Modificações Sofridas pela Lei nº 8.112/90 e sua Análise

O Estatuto do servidor público federal trata de temas variados que vão desde o ingresso nos quadros da Administração Pública federal até sobre o regime de previdência social. No entanto, o objeto dessa monografia restringe-se ao poder disciplinar instrumentalizado por meio do processo administrativo disciplinar. Desse modo, somente as modificações legislativas nas regras referentes ao processo disciplinar e nos temas com ele relacionados serão objeto de análise.

A Lei nº 8.112/90, desde a sua edição até o momento de realização dessa monografia, já sofreu modificações de várias leis. No entanto, a análise se restringirá as modificações realizadas pela Lei nº 9.527/97 por ser a lei que mais modificou as

normas referentes ao PAD e cujas modificações são mais significativas e pela Lei nº 12.527/11 por ser a norma mais recente a trazer modificações.

Segue abaixo o quadro 1, demonstrando as modificações introduzidas pela Lei nº 9.527/97. A finalidade desse quadro é de demonstrar o texto anterior e o texto atual e a partir da análise desses textos constatar as mudanças realizadas e a contribuição que essas alterações deram para o aperfeiçoamento do processo administrativo disciplinar.

Quadro 1 – Modificações decorrentes da Lei nº 9.527/97 nos dispositivos do processo administrativo disciplinar e correlatos

| LEI Nº 8.112/90 | |
|--|---|
| TEXTO ANTERIOR | TEXTO ATUAL |
| | Art. 128, Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). |
| Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. | Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) |
| Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. § 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada. | Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a |

Continuação

| | |
|--|--|
| | <p>materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de</p> |
|--|--|

| | |
|---|---|
| | <p>aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> |
| <p>Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.</p> | <p>Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>I - a indicação da materialidade dar-se-á:</p> <p>a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> |
| | <p>Art. 143, §3º A apuração de que trata o</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> |
| <p>Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.</p> | <p>Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> |
| <p>Art. 164, § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.</p> | <p>Art. 164, § 2o Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> |
| <p>Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.</p> | <p>Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> |

Fonte: Adaptado a partir da interpretação da Lei nº 8.112/90 (2015).

Na sequência, o quadro 2 demonstrando as modificações introduzidas pela Lei 12.527/11.

Quadro 2 – Modificações decorrentes da Lei nº 12.527/11 nos dispositivos do processo administrativo disciplinar e correlatos

| LEI Nº 8.112/90 | |
|------------------------|---|
| TEXTO ANTERIOR | TEXTO ATUAL |
| | Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011) |

Fonte: Adaptado a partir da interpretação da Lei nº 8.112/90 (2015).

Da análise dos quadros acima, podem-se perceber várias e significativas modificações sofrida pela Lei nº 8.112/90. Essas modificações se deram sob a forma de revogação, supressão, nova redação do texto anterior e de inclusão de novos dispositivos.

A Lei nº 9.527/97 foi a que mais alterou o estatuto do servidor público civil da União. A inclusão do artigo 128 adequou o estatuto à determinação constitucional da obrigatoriedade da aplicação do princípio da motivação do ato administrativo. Deu nova redação ao artigo 129, essa alteração ampliou a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência com a inclusão de mais uma proibição, cuja violação sujeita à pena de advertência.

Na mesma direção, foi concedida nova redação ao artigo 133, incluídos três incisos e, nova redação aos parágrafos 1º e 2º, além de serem incluídos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º. Essas alterações possibilitaram ao servidor com acumulação ilegal de cargos, fazer a opção por um deles, antes da instauração do processo administrativo disciplinar; além disso, instituiu o processo administrativo sob o rito sumário, discriminando todas as suas fases.

Ainda tratando das modificações introduzidas pela Lei nº 9.527/97, verificou-se que foi dada nova redação ao artigo 140 e incluiu os incisos I, e alíneas A e B e, o inciso II; a nova redação determinou a adoção do processo administrativo sumário para a apuração das infrações de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, além de disciplinar a apuração de tais infrações. Incluiu o parágrafo 3º ao artigo 143, essa alteração ampliou o rol de autoridades detentora de competência para proceder à apuração das infrações disciplinares.

Também foi dada nova redação ao artigo 149, instituindo os requisitos que devem possuir o servidor designado para presidir o processo disciplinar. Deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 164, ampliou o conteúdo do dispositivo, facilitando a designação da figura do defensor dativo. Deu nova redação ao artigo 169, essa alteração aumentou o rol de autoridades que podem declarar tanto a nulidade do processo como a instauração de um novo.

Já a Lei nº 12.527/11 incluiu o artigo 126-A, fixando uma importante garantia protetiva ao servidor que, tendo o conhecimento de irregularidades perpetradas por autoridades superiores, tem o dever de denunciá-las.

Desse modo, é de fácil constatação, ao analisar as alterações sofridas pela Lei nº 8.112/90, que as modificações ocorridas contribuíram para o aperfeiçoamento do Estatuto do servidor público civil da União, de forma específica dos dispositivos que tratam do processo administrativo disciplinar.

Esse aperfeiçoamento se deu tanto no aspecto da celeridade processual como na adequação dos dispositivos legais às determinações constitucionais. No aspecto da celeridade podem ser citadas a introdução do processo administrativo disciplinar sob o rito sumário para a apuração das irregularidades abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos públicos.

Esse rito é dotado de prazos mais curtos, além de outras peculiaridades já abordadas; a flexibilização das exigências para a designação de servidores para atuarem como defensor dativo; ampliação do elenco de autoridades com competência para instaurar processo disciplinares e anulá-los, no caso de presença de vício insanável.

No que concerne à adequação dos dispositivos legais ao texto constitucional, pode ser citado a inclusão da obrigatoriedade da observância do princípio constitucional da motivação do ato administrativo. Além disso, fomentou a realização de denúncias acerca de irregularidades praticadas por autoridades

superiores, com a instituição da garantia ao servidor de não sofrer processo no âmbito civil, administrativo e penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública brasileira é dotada de poderes administrativos que lhe servem de instrumentos para o alcance de sua finalidade. Dentre esses poderes, está o poder disciplinar. Por intermédio desse poder, a Administração Pública tem o dever de apurar as irregularidades praticadas pelos seus servidores, por meio do processo disciplinar, e, constatadas as irregularidades aplicar a penalidade devida.

O estudo em apreço teve a finalidade de analisar a aplicação do poder disciplinar no âmbito da Administração Pública federal, realizando a interpretação da Lei nº 8.112/90, que trata do processo administrativo disciplinar.

Para atingir esse *mister* foram enfrentadas questões norteadoras a exemplo de: averiguar como está estruturado o poder disciplinar no âmbito da Administração Pública federal brasileira; verificar em que medida a Lei nº 8.112/90 tem sido aperfeiçoada objetivando apurar as irregularidades praticadas pelos seus servidores.

As respostas obtidas foram resultado do estudo das teorias e dos princípios jurídicos relativos à Administração Pública e ao seu poder disciplinar. O foco recaiu sobre a modalidade específica de processo administrativo disciplinar. Foram investigadas as condutas que, uma vez praticadas pelo servidor público federal, ensejam a sua demissão.

Para tanto foi realizado o levantamento das alterações surgidas na Lei nº 8.112/90 desde sua edição até a presente data, visando identificar de que modo essas alterações contribuíram para o aperfeiçoamento da aplicação do poder disciplinar.

As principais teorias conceituais relacionadas à Administração Pública e a seus princípios básicos, ao poder disciplinar, e aos servidores públicos foram trazidos à baila. Após uma análise dos conceitos apresentados, foi possível constatar que a doutrina não é unânime no tocante aos conceitos de Administração Pública e de poder disciplinar.

No tocante às concepções sobre Administração Pública, percebeu-se que os conceitos revelam o modo como os autores enxergam o papel da Administração Pública na consecução de seus fins.

Relativamente no que concerne aos princípios básicos inerentes à Administração Pública, a doutrina também não é unânime quanto ao elenco desses princípios. Entretanto, há uma homogeneidade em relação aos seus conceitos e a importância deles para que a Administração Pública alcance sua finalidade.

Por outro lado, no que se refere aos servidores públicos, percebe-se que há um consenso quanto ao seu conceito e seu papel frente à Administração Pública. No entanto, quanto às demais espécies de agentes públicos a doutrina apresenta algumas diferenças, principalmente, quanto ao elenco desses.

Também foi realizado um estudo aprofundado a respeito do processo administrativo disciplinar, principal instrumento do poder disciplinar para apuração das infrações administrativas cometidas pelos seus servidores.

No primeiro momento foram apresentados os conceitos da doutrina especializada acerca do PAD. Em seguida foram elencados os seus princípios reitores além de serem expostas as respectivas definições doutrinárias. E depois tratou-se das fases em que o PAD se desenvolve e dos ritos previstos na Lei nº 8.112/90.

O processo administrativo disciplinar, no âmbito da Administração Pública federal, teve toda sua disciplina legal disposta na Lei nº 8.112/90, mais especificamente, nos Títulos IV, do Regime Disciplinar, e no Título V, do Processo Administrativo Disciplinar, conforme apresentado no Anexo B. No título IV, há a disciplina do processo administrativo disciplina sob o rito sumário; enquanto que no título V, encontra-se a disciplina do processo disciplinar sob o rito ordinário.

No tocante aos princípios reitores do processo disciplinar, a doutrina apresenta um elenco variado, mas que a maioria desses princípios faz parte do rol apresentado por eles.

Constatou-se de todo o estudo acerca do processo administrativo disciplinar que, embora a Lei nº 8.112/90 informe que da sindicância pode resultar a aplicação de penalidade administrativa ao servidor, é o único instrumento processual do qual pode resultar a aplicação de punição.

Isso porque somente esse instrumento processual tem previsão constitucional como meio idôneo para a apuração das infrações e somente por meio

dele podem ser asseguradas garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

A doutrina especializada afirma, em especial Carvalho Filho (2005), que quando o estatuto do servidor público civil da União informa que da sindicância poderá resultar punição ao servidor público que praticou uma infração disciplinar sujeita a pena de advertência ou de suspensão de até trinta dias, essa sindicância não passa de um processo administrativo disciplinar. Ou seja, o nome do instrumento processual é irrelevante para defini-lo. Na verdade essa sindicância apresenta a natureza de processo disciplinar.

Também foi investigado como está estruturado o poder disciplinar na Administração Pública federal, mediante uma abordagem específica a respeito do sistema de correição do Poder Executivo federal. Nesse sentido foram pesquisadas as alterações sofridas pela Lei nº 8.112/90, objetivando verificar se tais alterações contribuíram para o seu aperfeiçoamento e, conseqüentemente, para uma melhor aplicação do poder disciplinar.

Assim, com base nas análises realizadas, constatou-se que o poder disciplinar tem fundamento constitucional e legal e encontra-se espalhado na estrutura administrativa federal. Essa evidência é exibida pela Lei nº 8.112/90 que elenca as autoridades competentes tanto para a instauração de procedimentos investigativos, processo disciplinar como para a aplicação das sanções administrativas.

Tais autoridades anteriormente mencionadas podem ser desde um chefe de menor hierarquia até o Presidente da República, dependendo da gravidade da falta cometida e da sanção a ser aplicada.

Outro dispositivo legal que demonstrou como está estruturado o poder disciplinar foi o Decreto nº 5.480/05, que estabeleceu o sistema de correição do Poder Executivo Federal. Esse Decreto fixa os órgãos com competências diretivas, orientadoras, executivas e consultivas a respeito da disciplina no âmbito desse poder.

A exemplo da Corregedoria Geral da União, eleita órgão central do sistema correcional; a Comissão de Coordenação de Correição que desempenha função consultiva; as unidades setoriais que fazem a orientação normativa e a supervisão técnica das unidades seccionais que integram a estrutura dos ministérios, das autarquias e fundações públicas.

No que se refere às alterações sofridas pela Lei nº 8.112/90, foi verificado que houve várias modificações ao longo de sua existência. Mas, as alterações perquiridas pelo presente trabalho dizem respeito apenas àquelas que tocaram os dispositivos legais que disciplinam o processo administrativo disciplinar e os temas que com ele têm pertinência. Desse modo, foram enfatizadas apenas as mudanças realizadas pelas Leis nº 9.527/ 97 e nº 12.527/11.

Além disso, a análise se restringiu às mudanças realizadas pela Lei nº 9.527/97 por ser aquela que mais modificou as normas referentes ao PAD e cujas alterações são mais significativas. Do mesmo modo, aquelas introduzidas pela Lei nº 12.527/11 por se constituir na norma mais recente a trazer modificações.

Do estudo dessas duas leis, em especial da Lei nº 9.527/97, constataram-se várias e importantes alterações nos dispositivos reguladores do processo administrativo disciplinar, previsto na Lei nº 8.112/90. Essas modificações, que se deram na forma de revogação, nova redação e inclusão de dispositivos, contribuíram significativamente para o aperfeiçoamento desse instrumento processual e, por conseguinte, para uma melhor aplicação do poder disciplinar.

Nesse sentido, pode-se verificar a importância dessas alterações, citando, por exemplo, a introdução da obrigatoriedade da observância do princípio constitucional da motivação, adequando o texto legal à Lei Magna; a inserção do processo administrativo disciplina sob o rito sumário para apurar infrações cuja materialidade e autoria é de fácil constatação, contribuindo para uma apuração mais célere.

A existência do poder disciplinar é indiscutível, pois tem amparo constitucional, legal e doutrinário. Sua importância, para que a Administração Pública alcance sua finalidade, também é inegável. O que se espera é que esse poder contribua como solução para os problemas apresentados pela Administração Pública federal brasileira, sendo melhor utilizado pelas autoridades para que haja melhora na qualidade dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. **Comentários ao estatuto do servidor público federal atualizado - lei 8.112/90**: direitos, deveres, proibições, vantagens, processo disciplinar, seguridade social e aposentadorias. 2. ed. Curitiba, PR.: Juruá, 2012.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório de acompanhamento de punições expulsivas aplicadas a estatutários no âmbito da administração pública federal**. Brasília: CGU, 2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/relatorios-de-punicoes-expulsivas/arquivos/punicoes-2003-2014.pdf>>. Acessado em: 10 de jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Publicada no DOU de 19.4.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acessado em: 20 de mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 22 de mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.666**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada no DOU de 22.6.1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acessado em: 30 de mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.784/1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Publicado no DOU de 1.2.1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acessado em: 30 de mar. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 59.310/1966**. Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal. Publicado no D.O.U. 5.10.1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59310.htm>. Acessado em: 15 de abr. 2015.

BRITO, Austregésilo. **Manual de processo administrativo disciplinar**. 2. ed. Teresina: Nova Aliança, 2010.

COSTA, Jose Armando da. **Processo administrativo disciplinar: teoria e prática.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância.** São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência do tribunais e da casuística da administração pública.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

DEZAN, Sandro Lucio. **Fundamentos de direito administrativo disciplinar.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DIOGENES. Gasparini. **Direito administrativo.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 28. ed. São Paulo: Malheiro, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica para o curso de direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PESTANA, Marcio. **Direito administrativo brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23 ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANEXO A - Relatório de acompanhamento das punições



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

Relatório de acompanhamento das punições expulsivas aplicadas a estatutários no âmbito da administração pública federal

Mês de referência: **DEZEMBRO**

Ano: **2014**

1. Punições expulsivas aplicadas a estatutários do Poder Executivo Federal por ano

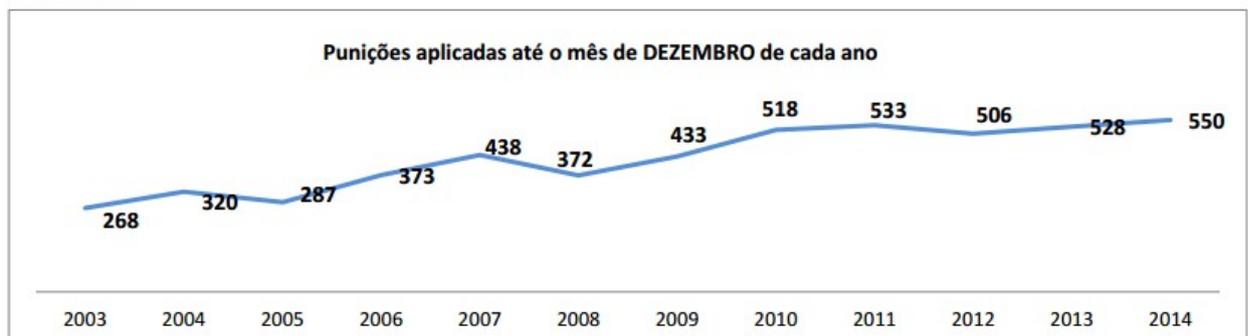
| Punições | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | TOTAL |
|---------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|
| DEMISSÃO | 241 | 276 | 254 | 311 | 387 | 307 | 366 | 432 | 442 | 421 | 428 | 423 | 4288 |
| CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA | 10 | 17 | 19 | 27 | 29 | 24 | 23 | 36 | 35 | 45 | 51 | 58 | 374 |
| DESTITUIÇÃO | 17 | 27 | 14 | 35 | 22 | 41 | 44 | 50 | 56 | 40 | 49 | 69 | 464 |
| TOTAL | 268 | 320 | 287 | 373 | 438 | 372 | 433 | 518 | 533 | 506 | 528 | 550 | 5126 |

Ano de 2014 atualizado até DEZEMBRO



2. Punições expulsivas aplicadas a estatutários do Poder Executivo Federal por mês

| Meses/Anos | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | TOTAL |
|---------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|-------|
| Jan | 16 | 24 | 16 | 23 | 29 | 28 | 27 | 41 | 13 | 19 | 34 | 37 | 307 |
| Fev | 17 | 24 | 17 | 21 | 38 | 29 | 41 | 17 | 37 | 44 | 40 | 41 | 366 |
| Mar | 10 | 17 | 27 | 24 | 65 | 9 | 42 | 28 | 27 | 51 | 52 | 41 | 393 |
| Abr | 23 | 22 | 23 | 24 | 40 | 28 | 30 | 30 | 39 | 41 | 34 | 58 | 392 |
| Mai | 36 | 27 | 44 | 29 | 49 | 18 | 31 | 38 | 70 | 39 | 56 | 44 | 481 |
| Jun | 11 | 17 | 36 | 18 | 28 | 29 | 41 | 46 | 35 | 50 | 31 | 51 | 393 |
| Jul | 22 | 37 | 23 | 35 | 27 | 36 | 38 | 51 | 95 | 39 | 34 | 57 | 494 |
| Ago | 6 | 18 | 14 | 16 | 23 | 54 | 30 | 63 | 43 | 40 | 53 | 33 | 393 |
| Set | 25 | 45 | 33 | 42 | 31 | 47 | 31 | 40 | 52 | 58 | 41 | 41 | 486 |
| Out | 26 | 27 | 12 | 64 | 45 | 30 | 38 | 47 | 29 | 55 | 58 | 43 | 474 |
| Nov | 27 | 43 | 20 | 34 | 21 | 27 | 41 | 21 | 46 | 30 | 33 | 45 | 388 |
| Dez | 49 | 19 | 22 | 43 | 42 | 37 | 43 | 96 | 47 | 40 | 62 | 59 | 559 |
| TOTAIS ANUAIS | 268 | 320 | 287 | 373 | 438 | 372 | 433 | 518 | 533 | 506 | 528 | 550 | 5126 |
| TOTAIS ATÉ DEZEMBRO | 268 | 320 | 287 | 373 | 438 | 372 | 433 | 518 | 533 | 506 | 528 | 550 | 5126 |



Fonte: CGU, 2014.

ANEXO B - Regime disciplinar e processo administrativo disciplinar previstos na Lei nº 8.112/90

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares
Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1o [...]

Título IV

Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ([Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011](#))

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Capítulo III Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. ([Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011](#))

Capítulo V Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta

de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

[...]

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169o da Independência e 102o da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho